



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 19/12/16

Elisângela
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Aluisio Martins

para relatar.

Em 19/12/16

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 77, de 15 de dezembro de 2016.

RELATOR: DEP. ALUÍSIO MARTINS

I – RELATÓRIO

Encontra-se para apreciação nesta douta casa legislativa a mensagem nº 97 do projeto de autoria do Exmo. Governador que “Dispõe sobre o reajuste do vencimento e dos subsídios dos policiais militares e bombeiros militares, dos servidores públicos efetivos, da Administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas”.

O projeto tem como justificativa fazer face ao aumento na alíquota incidente sobre a contribuição dos servidores efetivos e militares estaduais para o regime próprio de previdência social, conforme projeto de lei em trâmite neste Poder Legislativo, compensando por este modo, o aumento da contribuição com reajuste remuneratório geral, sem distinção de índice.

Nos termos dos artigos 47, inciso VI 59, 60, 61 e 139 do regimento interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal na Constituição Estadual.

II – VOTO DO RELATOR

Verifica-se que a matéria da presente proposição pode ser disposta livremente pelo Governador do Estado, conforme os seguintes artigos da Constituição Estadual:

Art. 75 Caput

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

II - disponham sobre:



ESTADO DO PIAUÍ Assembleia Legislativa

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- c) militares do Estado, a sua reforma, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência para a inatividade, observadas as regras gerais de previdência editadas pela União, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;

Art. 58. Os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares do Estado.

§ 10. Lei estadual de iniciativa do Governador disporá sobre o ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar do Estado para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares do Estado, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais.

Portanto, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, as leis que disponham sobre remuneração dos policiais militares, bombeiros militares e dos servidores públicos efetivos do Estado do Piauí.

Alicerçado nas razões e argumentos apresentados no presente relatório e estando o projeto de lei em conformidade com as normas técnicas legislativas e com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais pertinentes à matéria, sou de parecer favorável à sua aprovação.

III - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

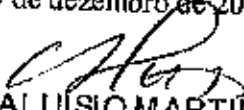


ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

Pelo acatamento(X)

Pela rejeição()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 19 de dezembro de 2016.


DEP. ALUISIO MARTINS - PT

RELATOR

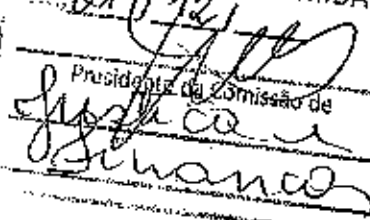
Visto.

Acrescentar ao Projeto a
Emenda n. 01, que altera o
artigo 1.º do PL n. 77/16







Reunião conjunta
VOTO UNANIMIDADE
21/12/16
Presidente da Comissão de
Fiscalização
Finanças




EMENDA . 01

Emenda ao Projeto de Lei nº 77, de 15 de dezembro de 2016.

NOS TERMOS DO ART. 116 DO REGIMENTO INTERNO, APRESENTO A SEGUINTE EMENDA:

Emendar no sentido de alterar a redação do art. 1, da forma a seguir:

"Art. 1º Ficam reajustados, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, o vencimento e subsídios dos policiais militares e bombeiros militares, dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, e de suas autarquias e fundações públicas, cujos os vencimentos ou subsídios atuais sejam superiores a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma a seguir:"

- a) 1,15% (um inteiro e quinze décimos por cento) na mesma data em que iniciar a cobrança da alíquota previdenciária de 13% (treze por cento) do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí;
- b) 1,15% (um inteiro e quinze décimos por cento) na mesma data em que iniciar a cobrança da alíquota previdenciária de 14% (quatorze por cento) do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí." (NR)

Dep. João de Deus

